



Câmara Municipal de Curvelo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 048, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

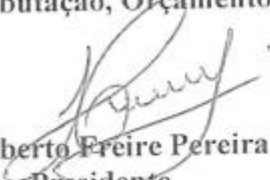
APROVA O PARECER PRÉVIO Nº 1.120.442, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE APROVOU AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURVELO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021.

Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente o Processo nº 1.120.442, que aprova as contas do Município de Curvelo, exercício de 2021, gestão do Prefeito Luiz Paulo Glória Guimarães.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de Outubro de 2024.

Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas


Humberto Freire Pereira
Presidente


Ivanete Gonçalves Marques de Carvalho
Vice-Presidente

Cássio de Matos
Relator



Câmara Municipal de Curvelo

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CURVELO, PROCESSO Nº 1.120.442- EXERCÍCIO 2021.

Foi encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre as contas da Prefeitura Municipal de Curvelo, Processo de Prestação de Contas nº 1.120.442, exercício de 2021, gestão do Prefeito Luiz Paulo Glória Guimarães.

Passamos à análise dos itens da Prestação de Contas, apreciados pela Unidade Técnica do Tribunal:

1. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS:

A Lei Orçamentária Anual, do exercício de 2021, foi aprovada sob o nº 3.389, sendo a Receita Estimada e Despesa Fixada em R\$ 223.278.463,00 (duzentos e vinte e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais).

Através da Lei Orçamentária foi autorizado o percentual de 30,00% para créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações, superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

Sobre a abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, informou a Unidade Técnica, que foi detectada uma divergência entre o valor do superávit financeiro informado no Quadro anexo ao Balanço Patrimonial (SICOM-DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (SICOM-AM).

Neste sentido, houve recomendação da Unidade Técnica de que o valor do superávit financeiro corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando, ainda o correto controle por fonte de recursos, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Não houve apontamento da Corte de Contas quanto a esse item.



Câmara Municipal de Curvelo

2. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL:

Foi repassado à Câmara Municipal de Curvelo, no exercício de 2021, o valor de R\$ 6.983.692,32 (seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tendo sido atendido o disposto na Constituição Federal, quanto o cumprimento do limite de 7%.

Informamos ainda, a devolução, no exercício de 2021, da importância de R\$ 2.006.090,16 (dois milhões, seis mil, noventa reais e dezesseis centavos), assim representada:

- O valor de R\$ 13.554,92 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) de devolução referente restante de sobra financeira apurada no encerramento do exercício de 2020;

- O valor de R\$ 112.535,24 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente devolução de cancelamento de restos a pagar do exercício de 2019 e 2020;

- O valor de R\$ 1.880.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil reais) de devolução de sobra financeira apurada no encerramento do exercício de 2021.

Conforme relatório da Unidade Técnica, o repasse ao Legislativo foi no montante de R\$ 4.918.673,68, representando 4,27% da Receita Base de Cálculo. Esta Comissão, à vista de documentos extraídos no site do Tribunal de Contas, bem como documentos extraídos junto à Contabilidade e Controladoria Interna, ressalta que esta informação apresenta-se equivocada. O repasse de duodécimos, no ano de 2021 foi de R\$ 6.983.692,32 (seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Desta feita, informa que foi cumprido o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República.

3. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, foram na ordem de 21,6%, representando o valor de R\$ 30.125.699,48 (trinta milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), não tendo sido, portanto, cumprido o percentual mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal e na Instrução Normativa do TCEMG nº 05/2012.

A Unidade Técnica do TCE/MG destacou, entretanto, a impossibilidade de responsabilização dos gestores nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, em face da Emenda Constitucional nº 119/2022.

Ficou ressaltado que, de acordo com o art. 1º da citada Emenda Constitucional, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, observadas as disposições da Decisão Normativa nº 01/2014.



Câmara Municipal de Curvelo

4. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Neste exercício de 2021, foi aplicado pelo Município, nas ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 22,75%, importando no valor de aplicação de R\$ 30.808.033,43 (trinta milhões, oitocentos e oito mil, trinta e três reais e quarenta e três centavos), estando, portanto, cumprido o limite de aplicação mínima, exigido no Art. 198, § 2º, III da Constituição Federal, no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa TCE/MG nº 05/2012.

5. DESPESAS COM PESSOAL

No exercício de 2021, foram gastos com pessoal, pelo Poder Executivo de Curvelo, o percentual de 32,84%, representando o valor de R\$ 86.504.836,27 (oitenta e seis milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) e o percentual de 1,69%, aplicados pelo Poder Legislativo, representando o valor de R\$ 4.464.331,73 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos). Referida despesa obedeceu os limites de aplicação máximos previstos nos Artigos 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

Ao total foi gasto com Pessoal, no ano de 2021, o percentual de 34,53%, representando o valor de R\$ 90.969.168,00 (noventa milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais).

6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

No ano de 2021, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados 0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada e de Operações de Crédito (0,26% da Receita Corrente Líquida Ajustada).

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A Corte de Contas informa que o Relatório de Controle Interno abordou todos os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e o art. 4º, caput, da Instrução Normativa TCE MG nº 04/2017.

8. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.



Câmara Municipal de Curvelo

O Plano Nacional de Educação – PNE, para o período 2014 a 2024, foi instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014. Para tanto foi efetuado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE pelo Município de Curvelo, a saber:

Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei nº 13.005/2014. A Unidade Técnica informou que não houve o cumprimento integral da Meta 1-A. Que até o exercício de 2021 essa meta havia alcançado apenas 83,94%.

Meta 1-B – Quanto a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos de idade até 2024, informa que o Município de Curvelo cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 23,13%, no tocante a oferta em creches para crianças de 0 a 3 anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024.

Assim recomendou ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei nº 13.005, pois até 2024, o Município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Que o gestor envide esforços para o cumprimento integral das Metas 1-A e B, do Plano Nacional de Educação – PNE.

Quanto a Meta 18, observância do Piso Salarial Nacional, a Unidade Técnica do Tribunal apurou que o Município observou o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020, pelas Portarias do Ministério de Educação e do Ministério da Fazenda.

9. AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

Informa que o Tribunal de Contas aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com o objetivo de qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de políticas públicas. O IEGM avalia quesitos sobre: Gestão Fiscal, Planejamento, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança e Tecnologia da Informação.

Informa que a metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; C+: Em fase de adequação; C: Baixo nível de adequação.

O resultado alcançado pelo Município de Curvelo, no ano de 2021, é “C+ (em fase de adequação).

Neste sentido foi recomendado ao gestor que promova intervenções efetivas no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal visando a melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.



Câmara Municipal de Curvelo

Encontra-se junto ao Processo nº 1.120.442, Ementa e Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da Unidade Técnica competente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja documentação foi devidamente analisada pelos membros da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Também foram consultados dados na Contabilidade do Legislativo e o Banco de dados do Tribunal de Contas, para análise das informações.

Referido processo foi submetido ao conhecimento do Gestor Municipal, Luiz Paulo Glória Guimarães, através do Of. 633/2024/GAB/SEC, de 21 de agosto de 2024, com oportunidade de manifestação e defesa.

II – CONCLUSÃO

Diante das considerações supra especificadas, os membros da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas infra-assinados encaminham para a sábia e criteriosa apreciação dos membros do Legislativo Curvelano, em anexo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 048/2024 que aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente o Processo 1.120.442, que aprovou as contas do Município de Curvelo/MG.

Sala das Reuniões, 21 de Outubro de 2024.

Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas


Humberto Freire Pereira
Presidente


Ivanete Gonçalves Marques de Carvalho
Vice-Presidente

Cássio de Matos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 14434/2024

Processo n.: 1120442

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Daniel Araújo Souza
Presidente da Câmara Municipal de Curvelo

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 25/06/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/07/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
Assinado eletronicamente

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 14434/2024
Processo n.: 1120442

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Daniel Araújo Souza
Presidente da Câmara Municipal de Curvelo

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 25/06/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/07/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
Assinado eletronicamente

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TC/EMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Núm. Ofício: 14434/2024

Proc./Doc.: 1120442

Destinatário:

PRES. CM DANIEL ARAUJO SOUZA
CAMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Endereço:

RUA GUIMARAES ROSA - 680 -
PALMEIRAS
36736180 - CURVELO - MG



36241-4434



REGISTRADO URGENTE	
2	COPIAS
Assinatura	Doc.
Facebook	

BN 36755463 1 BR



0010
X AR MP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 14428/2024

Processo n.: 1120442

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2024.

Ao Senhor
Higor Magid Láuar de Castro Vieira
Responsável pelo Controle Interno do município de Curvelo

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 25/06/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/07/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
Assinado eletronicamente

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 1120442
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Curvelo
Exercício: 2021
Responsável: Luiz Paulo Glória Guimarães
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Curvelo, Sr. Luiz Paulo Glória Guimarães, relativa ao exercício de 2021.

Tendo em vista os apontamentos constantes da análise técnica à peça 19 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, foi determinada abertura de vista ao interessado que se manifestou, conforme certificado à peça n. 24 do SGAP.

A Unidade Técnica concluiu em sede de reexame, conforme relatório à peça n. 27 do SGAP, pela aprovação das contas, com ressalva, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008, em face do descumprimento do mínimo exigido pelo art. 212 da CR na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em que pesem as disposições da Emenda Constitucional n. 119/22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se à peça n. 29 do SGAP pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCEMG.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA __ CÂMARA
Sessão de __/__/__
_____ TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1120442/2022
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curvelo
Responsável: Luiz Paulo Glória Guimarães
Exercício: 2021

Senhor Relator

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Curvelo, exercício de 2021, encaminhada ao Tribunal de Contas via SICOM.
2. A unidade técnica, peças 3/19, entendeu regulares em parte as contas e concluiu pela sua aprovação com ressalvas, uma vez que não foi atendido o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CR/88 em manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado apenas 21,57% da receita base de cálculo.
3. No entanto, entendeu pelo afastamento do apontamento de irregularidade, considerando a Emenda Constitucional nº 119/2022, que determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Por fim, ressaltou que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 até o exercício financeiro de 2023, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022.
4. O Conselheiro Relator determinou a citação do então Prefeito Municipal de Curvelo, Sr. Luiz Paulo Glória Guimarães, para que apresentasse as alegações e documentos que entendesse cabíveis, peça 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Em sua defesa, peça 23, o responsável alegou a diminuição dos gastos, em razão da pandemia de Covid-19, e o aumento da receita, principalmente com as quitações dos repasses do exercício de 2018 pelo Governo do Estado, que levou a um grande desequilíbrio na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em exame. Na sequência, destacou a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que eximiu os responsáveis pelos entes federados de penalidades pelo descumprimento do disposto no *caput* do art. 212 da CF/88 nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em razão da calamidade pública provocada pela pandemia do Covid-19. A emenda incluiu no ADCT o art. 119 que permitiu que a diferença entre o valor aplicado e o mínimo constitucional, correspondente a R\$4.786.851,38, pudesse ser complementada até o exercício de 2023. Informou que o Município aplicou o valor faltante já no primeiro quadrimestre de 2022.

6. Em seu reexame, peça 27, a unidade técnica entendeu pela aprovação das contas com ressalva, porque houve o descumprimento do mínimo constitucional, independentemente da EC nº 119/2022.

7. A EC nº 119/2022 assim dispõe:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

8. A emenda excluiu a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes público por violação do art. 212, da CR/1988 nos exercícios de 2020 e 2021. Além disso, fixou o dever de compensação dos valores que deixaram de ser investidos em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios posteriores.

9. O Município de Curvelo deixou de investir R\$4.786.851,38 no exercício de 2021. Ainda não foi realizada a análise da prestação de contas do exercício de 2022, Processo nº 1148973. Em consulta ao Portal do SICOM, verifica-se que o município aplicou 28,44% em MDE em 2022 e 31,37% em 2023. Neste sentido, MPC-MG entende que houve a devida compensação, prevista na norma constitucional.

10. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG OPINA pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Curvelo no exercício de 2021, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Mauri Torres



Processo: 1120442

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Curvelo

Responsável: Sr. Luiz Paulo Glória Guimarães

Exercício: 2021

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Encaminho os autos em referência para manifestação, nos termos do disposto no art. 153 da Resolução n. 12/2008.

A seguir, retornar os autos conclusos.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2024.

Conselheiro Mauri Torres
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 17423/2022
Processo n.: 1120442 - Pctas Executivo Municipal

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Paulo Gloria Guimaraes
Prefeito Municipal
Av. Dom Pedro II, 487 Prefeitura B. Centro - Curvelo/MG - 35.790-273

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que o(a) Conselheiro Gilberto Diniz, Relator(a) do processo nº 1120442 – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL de 2021, determinou sua citação para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Informo-lhe que **o processo é ELETRÔNICO**; que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para análise das contas podem ser acessados no e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br); e ainda, conforme estabelece a Resolução n. 16/2017, que o Tribunal **não receberá documentos físicos enviados pelo Correio ou apresentados presencialmente no Protocolo**, somente sendo aceitas manifestações encaminhadas por meio do e-TCE, assinadas digitalmente por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído.

Cientifico-lhe ainda que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM, V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do "Passo a Passo Para Autorizar Substituição da PCA" (aba "Orientações"), a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício aos autos, o que pode ser acompanhado também por meio do e-TCE.

Cientifico, por fim, que não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Atenciosamente,

Robson Eugênio Pires
Gestor(a) (em exercício)
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-435 - Tel.: (31) 3348-2111

L.M.S.

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Num.Ofício:17423/2022

Proc./Doc.: 1120442

Destinatário:

LUIZ PAULO GLORIA GUIMARAES

Endereço:

AV.DOM PEDRO II - 487 - I REFEITURA

CENTRO

35790273 - CURVELL - MG



202217423

DATA

TIME

Mat: 99818

ELIGADO - VILUP DECLARÉ

NOME DO DEBENTURADO: LUIZ PAULO GLORIA GUIMARAES		DATA DE RESCATE: 31.08.22	
NOME DO DEBENTURADOR: LUIZ PAULO GLORIA GUIMARAES			
ASSINATURA DO DEBENTURADOR: [Signature]	ASSINATURA DO DEBENTURADOR: [Signature]		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

114 x 156 mm

114 x 156 mm

114 x 156 mm



BR 69793518 6 BR

95
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

29/10/22			
1	2	3	4

21 154 877 70001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Endereço para entrega: Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

BRASIL
BRÉSIL

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA
O VOLANTE
DE RETORNO

1º PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 1.120.442
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
MUNICÍPIO: CURVELO
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO GLÓRIA GUIMARÃES

À Secretaria da Primeira Câmara,

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e nos termos do inciso II do § 1º do art. 166, do § 1º do art. 151 e do inciso II do art. 168 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, determino a citação do Sr. Luiz Paulo Glória Guimarães, concedendo-lhe vista dos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório técnico, notadamente quanto ao descumprimento do art. 212 da Constituição da República, porquanto apurado que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício financeiro sob exame foi de 21,57% (vinte e um vírgula cinquenta e sete por cento) da receita base de cálculo, não atendendo o percentual mínimo exigido (itens 4, 4.1 e 4.2 do relatório técnico – fls. 16 a 19 da peça nº 19).

Ao ensejo, cientifique-se-lhe que os arquivos digitais atinentes ao relatório técnico e demais documentos que serviram de base para análise das contas, que tramitam de forma eletrônica, por força da Resolução nº 16, de 2017, e da Portaria nº 28/PRES./2018, se encontram disponíveis para acesso no Portal do Tribunal, no endereço www.tce.mg.gov.br – na Aba: “Informações e Serviços”, Funcionalidade: “Secretaria Virtual – Vista Eletrônica de Processos”.

Comunique-se, ainda, que a defesa poderá ser apresentada por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

O ofício de citação deverá ser enviado para o local de trabalho, bem como para o endereço domiciliar ou residencial do prestador.

Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à CACGM/DCEM. Concluída a análise técnica, ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 17/10/2022.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



Câmara Municipal de Curvelo

Of.: 633/2024/GAB/SEC

Curvelo(MG), 21 de agosto de 2024

Assunto: Informa

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente comunicamos que encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, para julgamento, o Processo nº 1.120.442, contendo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às contas do Município de Curvelo, exercício de 2021, gestão de Vossa Excelência.

Referido processo foi encaminhado ao Plenário para conhecimento e à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para providências, na data de 20 de agosto de 2024, ficando Vossa Senhoria ciente que, caso queira, poderá manifestar sobre as referidas contas, junto a esta Casa Legislativa, em qualquer fase da sua tramitação.

Atenciosamente,



Daniel Araújo Souza
Vereador Presidente

Exmo. Senhor
Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito Municipal de Curvelo
Av. Dom Pedro II, 487 - Centro
CEP 35790-273 Curvelo MG



Câmara Municipal de Curvelo

Of.: 633/2024/GAB/SEC

Curvelo(MG), 21 de agosto de 2024

Assunto: Informa

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente comunicamos que encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, para julgamento, o Processo nº 1.120.442, contendo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, às contas do Município de Curvelo, exercício de 2021, gestão de Vossa Excelência.

Referido processo foi encaminhado ao Plenário para conhecimento e à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para providências, na data de 20 de agosto de 2024, ficando Vossa Senhoria ciente que, caso queira, poderá manifestar sobre as referidas contas, junto a esta Casa Legislativa, em qualquer fase da sua tramitação.

Atenciosamente,


Daniel Araújo Souza
Vereador Presidente

Exmo. Senhor
Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito Municipal de Curvelo
Av. Dom Pedro II, 487 - Centro
CEP 35790-273 Curvelo MG

Município: 3120904 - Curvelo

Histórico das Remessas: 18/09/2024

Exercício: 2021

Data e Hora de Geração: 19/09/2024 17:23:04

Período: Janeiro à Dezembro

Demonstrativo das Transferências Financeiras

01 - PREFEREURA MUNICIPAL

Mês Referência	Subtipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Competência da Devolução de Numeração para a Prefeitura	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
1 - Janeiro	0001 - Repasse à Câmara	-	30	100	-	0,00	C	550.000,00	0,00	550.000,00	D
					Subtotal SubTipo:	0,00	C	550.000,00	0,00	550.000,00	D
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	-	71	100	-	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:	0,00	C	550.000,00	0,00	550.000,00	D
2 - Fevereiro	0001 - Repasse à Câmara	-	30	100	-	550.000,00	D	613.948,72	0,00	1.163.948,72	D
					Subtotal SubTipo:	550.000,00	D	613.948,72	0,00	1.163.948,72	D
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	-	71	100	-	0,00	C	0,00	13.554,92	13.554,92	C
					Subtotal SubTipo:	0,00	C	0,00	13.554,92	13.554,92	C
					Subtotal por Mês:	550.000,00	D	613.948,72	13.554,92	1.150.393,80	D
3 - Março	0001 - Repasse à Câmara	-	30	100	-	1.163.948,72	D	581.974,36	0,00	1.745.923,08	D
					Subtotal SubTipo:	1.163.948,72	D	581.974,36	0,00	1.745.923,08	D
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	-	71	100	-	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
					Subtotal SubTipo:	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
					Subtotal por Mês:	1.150.393,80	D	581.974,36	0,00	1.732.368,16	D
4 - Abril	0001 - Repasse à Câmara	-	30	100	-	1.745.923,08	D	581.974,36	0,00	2.327.897,44	D
					Subtotal SubTipo:	1.745.923,08	D	581.974,36	0,00	2.327.897,44	D
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	-	71	100	-	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
					Subtotal SubTipo:	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
					Subtotal por Mês:	1.732.368,16	D	581.974,36	0,00	2.314.342,52	D

10 - Outubro	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	71	100	-	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
				Subtotal SubTipo:	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
				Subtotal por Mês:	5.224.214,32	D	581.974,36	0,00	5.806.188,68	D
11 - Novembro	0001 - Repasse à Câmara	30	100	-	5.819.743,60	D	581.974,36	0,00	6.401.717,96	D
				Subtotal SubTipo:	5.819.743,60	D	581.974,36	0,00	6.401.717,96	D
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	71	100	-	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
				Subtotal SubTipo:	13.554,92	C	0,00	0,00	13.554,92	C
				Subtotal por Mês:	5.806.188,68	D	581.974,36	0,00	6.388.163,04	D
12 - Dezembro	0001 - Repasse à Câmara	30	100	-	6.401.717,96	D	581.974,36	0,00	6.983.692,32	D
				Subtotal SubTipo:	6.401.717,96	D	581.974,36	0,00	6.983.692,32	D
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura	71	100	-	13.554,92	C	0,00	1.992.535,24	2.006.090,16	C
				Subtotal SubTipo:	13.554,92	C	0,00	1.992.535,24	2.006.090,16	C
				Subtotal por Mês:	6.388.163,04	D	581.974,36	1.992.535,24	4.977.602,16	D
				Total por Órgão:	0,00	C	6.983.692,32	2.006.090,16	4.977.602,16	D

02 - CAMARA MUNICIPAL

Mês Referência	Subtipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Competência da Devolução de Numerário para a Prefeitura	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C
1 - Janeiro	0001 - Repasse à Câmara		10	100	-	0,00	C	0,00	550.000,00	550.000,00	C
					Subtotal SubTipo:	0,00	C	0,00	550.000,00	550.000,00	C
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura		12	100	-	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
	0009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		8	100	-	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal SubTipo:	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
					Subtotal por Mês:	0,00	C	0,00	550.000,00	550.000,00	C
2 - Fevereiro	0001 - Repasse à Câmara		10	100	-	550.000,00	C	0,00	613.948,72	1.163.948,72	C
					Subtotal SubTipo:	550.000,00	C	0,00	613.948,72	1.163.948,72	C
	0002 - Devolução de numerário para a prefeitura		12	100	-	0,00	C	13.554,92	0,00	13.554,92	D
					Subtotal SubTipo:	0,00	C	13.554,92	0,00	13.554,92	D

6 - Junho		12	100	-	13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
0002 - Devolução de numerário para a prefeitura					13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
Subtotal SubTipo:										
0009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		8	100	-	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal SubTipo:					0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal por Mês:					2.896.316,88	C	0,00	581.974,36	3.478.291,24	C
0001 - Repasse à Câmara		10	100	-	3.491.846,16	C	0,00	581.974,36	4.073.820,52	C
Subtotal SubTipo:					3.491.846,16	C	0,00	581.974,36	4.073.820,52	C
0002 - Devolução de numerário para a prefeitura		12	100	-	13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
Subtotal SubTipo:					13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
0009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		8	100	-	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal SubTipo:					0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal por Mês:					3.478.291,24	C	0,00	581.974,36	4.060.265,60	C
0001 - Repasse à Câmara		10	100	-	4.073.820,52	C	0,00	581.974,36	4.655.794,88	C
Subtotal SubTipo:					4.073.820,52	C	0,00	581.974,36	4.655.794,88	C
0002 - Devolução de numerário para a prefeitura		12	100	-	13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
Subtotal SubTipo:					13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
0009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		8	100	-	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal SubTipo:					0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal por Mês:					4.060.265,60	C	0,00	581.974,36	4.642.239,96	C
0001 - Repasse à Câmara		10	100	-	4.655.794,88	C	0,00	581.974,36	5.237.769,24	C
Subtotal SubTipo:					4.655.794,88	C	0,00	581.974,36	5.237.769,24	C
0002 - Devolução de numerário para a prefeitura		12	100	-	13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
Subtotal SubTipo:					13.554,92	D	0,00	0,00	13.554,92	D
0009 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		8	100	-	0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal SubTipo:					0,00	C	0,00	0,00	0,00	C
Subtotal por Mês:					4.642.239,96	C	0,00	581.974,36	5.224.214,32	C

Processo: 1120442
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Curvelo
Exercício: 2021
Responsável: Luiz Paulo Glória Guimarães
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e, ainda, observar o correto controle por fonte de recursos.
2. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando as fontes de receita 101 e 102, respectivamente, e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte.
3. As Metas 1-A e B do Plano Nacional de Educação – PNE devem ser cumpridas integralmente.
4. A aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2021 correspondente a percentual inferior ao mínimo previsto no art. 212 da CR/88, a teor do disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não enseja responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a diferença a menor ser recomposta nos termos da Decisão Normativa n. 01/2024.
5. Deve-se observar a correta classificação das despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família e a inclusão no cômputo do limite da despesa total com pessoal.
6. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
7. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Paulo Glória Guimarães, prefeito municipal de Curvelo no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;
 - b) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o parecer exarado na Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) o integral cumprimento das Metas 1-A e B do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - d) a complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, de acordo com o art. 1º Emenda Constitucional n. 119/2022 e nos moldes definidos pela Decisão Normativa n. 01/2024;
 - e) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - f) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins

de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;

- g) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 25/6/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Curvelo, Sr. Luiz Paulo Glória Guimarães, relativa ao exercício de 2021.

Tendo em vista os apontamentos constantes da análise técnica à peça 19 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, foi determinada abertura de vista ao interessado que se manifestou, conforme certificado à peça n. 24 do SGAP.

A Unidade Técnica concluiu em sede de reexame, conforme relatório à peça n. 27 do SGAP, pela aprovação das contas, com ressalva, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008, em face do descumprimento do mínimo exigido pelo art. 212 da CR na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em que pesem as disposições da Emenda Constitucional n. 119/22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se à peça n. 29 do SGAP pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCEMG.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 3389 com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$223.278.463,00.

1.1- Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Constatou a Unidade Técnica, em relação a determinadas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), tendo sido considerado neste exame o de menor valor.

Nesse sentido, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando, ainda, o correto controle por fonte de recursos, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000.

2-Índices e Limites Constitucionais e Legais**2.1-Repassse ao Poder Legislativo Municipal**

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$4.918.673,68, o que representa 4,27% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Concluiu o exame técnico inicial que foi aplicado o montante de R\$ 30.079.614,18, equivalente a **21,57 %** da receita base de cálculo, abaixo, portanto, do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 em MDE. Destacou, entretanto, a impossibilidade de responsabilização dos gestores nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, em face da Emenda Constitucional nº 119/2022.

Informou ainda, a glosa de pagamentos na importância de R\$ 9.685,30, referente a despesas sem a indicação do nome do credor, em desconformidade com o art. 61 da lei 4.320/64, e, de valores referentes aos pagamentos de despesas não pertinentes à Educação, na importância de R\$ 36.400,00.

Tais apontamentos foram objeto de abertura de vista ao gestor que alegou, à peça n. 23 do SGAP, que o descumprimento dos gastos mínimos em educação deveu-se à drástica redução na necessidade de grandes contratos (como merenda e transporte) e ao aumento da arrecadação, levando a um salto na vinculação constitucional, na ordem de 24,74% em relação ao ano anterior. E, ainda, em razão da pandemia, que o retorno às aulas presenciais ocorreu apenas a partir do mês de outubro daquele ano. Por fim, destacou as disposições da Emenda Constitucional n. 119/2022 no sentido da impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos em face do descumprimento da aplicação mínima em MDE.

Em relação à glosa no valor de empenhos de despesas não pertinentes à Educação no valor de R\$36.400,00, a Unidade Técnica afastou o apontamento, uma vez que tais gastos foram realizados com a aquisição de "Nebulizador Atomizador Elétrico" destinado a limpeza e desinfecção diferenciada dos ambientes escolares para evitar a disseminação do coronavírus. Diante disso, o percentual foi recalculado passando de **21,57 %** para **21,59%** da receita base de cálculo em MDE, posicionamento que corroboro.

Prosseguiu argumentando que, embora a Emenda Constitucional n. 119/22 isente de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com Educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da Covid-19, entendeu que tal irregularidade justifica a aprovação das contas com ressalva.

Quanto à ressalva proposta pela Unidade Técnica, entendo que a irregularidade ensejadora da ressalva se encontra atenuada por força das disposições contidas na Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual impossibilita a responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalto, entretanto, que de acordo com o art. 1º da citada Emenda Constitucional, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, observadas as disposições da Decisão Normativa n.01/2024.

Informou ainda, que foram considerados como aplicação em MDE os pagamentos de despesas com recursos próprios movimentados nas contas bancárias 45213 - 0 - PMC-25% Educação e 2 - 2 DESC.FPM - FUNDEB (caixa), por caracterizarem contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante desse apontamento, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

2.2.1- Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da Meta n. 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2021 essa meta havia alcançado 83,94%.

No que se refere à Meta n. 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 23,13% no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta n. 18 do PNE, o Órgão Técnico apontou que o município observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envie esforços para o cumprimento integral da Metas 1-A e B do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Apurou o exame técnico que foram aplicados R\$ 30.785.453,59, representando 22,73% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Destacou que foram considerados como aplicação em ASPS os pagamentos de despesas com recursos próprios, realizados por meio das contas bancárias 71001 - 9 - FMS.E.C.029-RP 15% e 3 - 3 - Folha Fundo Munic. Saúde 3-3, por denotarem ser representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação ao gestor sugerida pela Unidade Técnica, no sentido de que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- 34,68 % pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- 1,69 % pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- 36,37 % pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

A Unidade Técnica procedeu a inclusão do valor de R\$ 4.842.494,78 no cômputo das despesas total com pessoal, em razão da natureza dessas despesas, conforme determina o disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em razão disso, recomendou que, as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330, posicionamento que ratifico.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00 % da Receita Corrente Líquida Ajustada) e de Operações de Crédito (0,26% da Receita Corrente Líquida Ajustada), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, com ressalva, em razão do descumprimento da aplicação mínima em MDE, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou todos os pontos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado:

A: altamente efetiva; B+: muito efetiva; B: efetiva; C+: em fase de adequação; C: baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Curvelo, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

Quadro 1- IEGM – município de Curvelo de 2016 a 2021

DIMENSÃO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	C	C	C+	Não apurado	C
i-Cidade	C	C	C	C	Não apurado	B+
i-Educ	C+	B	B	C+	Não apurado	C
i-Fiscal	B	B+	B	B+	Não apurado	C+
i-Gov TI	B	B	B	B	Não apurado	B
i-Planejamento	C	C+	B+	B	Não apurado	B
i-Saúde	B	B	C+	C	Não apurado	B
Resultado final	C+	B	B	C+	Não apurado	C+

Fonte: SGAP – fl. 38 da peça n. 19.

Os dados acima demonstram que o resultado final de 2020 não foi apurado. Em comparação ao aferido em 2019, o resultado final manteve-se o mesmo, C+. Em relação às dimensões i-Cidade e i-Saúde os resultados apresentaram melhora. Por outro lado, as dimensões i-Amb, i-Educ e i-Fiscal revelaram retrocesso nos resultados. Já as dimensões i-Gov TI e i-Planejamento mantiveram-se no mesmo estágio.

Ante ao exposto, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do responsável pela Prefeitura Municipal de Curvelo, no exercício de 2021, sr. **Luiz Paulo Glória Guimarães**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, a exceção da aplicação mínima em MDE, atenuada pelas disposições da Emenda Constitucional n. 119/22, devendo ser complementada a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios técnico, peças n.19 e n.27 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), de acordo com o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

- b) que as despesas com MDE sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o parecer exarado na Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- c) o integral cumprimento das Metas 1-A e B do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
- d) a complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 119/2022 e nos moldes definidos pela Decisão Normativa n. 01/2024;
- e) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- f) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;
- g) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CURVELO
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

RELAÇÃO ANALÍTICA DE LIQUIDAÇÕES

POR DATA
ORDENADO POR EMPENHO

19 set 2024 13:33

FOLHA: 1

Período

01/01/2021

até

31/12/2021

DATA LIQ	NºEMP.	LIQ.	DATA EMP	NOME DO CREDOR	DESCONTOS	VALOR ANULADO	VALOR LIQUIDADO
01/02/2021	13-	1	01/02/2021	38-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO	0,00	0,00	13.554,00
Histórico: DEVOLUÇÃO REFERENTE RESTANTE DE SOBRA FINANCEIRA APURADA NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2020							
Ficha / Código da Despesa				116 2.1.5.01.00.00			
				1.00.00 Recursos Ordinários			
TOTAL					0,00	0,00	13.554,00
28/12/2021	165-	1	28/12/2021	38-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO	0,00	0,00	112.535,00
Histórico: REFERENTE DEVOLUÇÃO DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2019 E 2020							
Ficha / Código da Despesa				116 2.1.5.01.00.00			
				1.00.00 Recursos Ordinários			
TOTAL					0,00	0,00	112.535,00
29/12/2021	167-	1	29/12/2021	38-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO	0,00	0,00	1.880.000,00
Histórico: DEVOLUÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA APURADA NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021							
Ficha / Código da Despesa				116 2.1.5.01.00.00			
				1.00.00 Recursos Ordinários			
TOTAL					0,00	0,00	1.880.000,00
TOTAL GERAL DESTE INTERVALO:					0,00	0,00	2.006.090,00
TOTAL GERAL LIQUIDADO (LIQUIDADO - ANULADO):							2.006.090,00

GERALDA LÚCIA PEREIRA DA FONSECA
CRC: 46.586
CONTADORA

JULIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
CPF: 981.278.536-15
LIQUIDANTE

EMERSON DE SOUZA
CPF: 054.374.416-73
ORDENADOR

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CURVELO
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

BALANCETE DA RECEITA
DEZEMBRO DE 2021

Análítico

19 set 2024 13:25

FOLHA: 1

CÓDIGO	FICHA ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ENT	ARRECADADO ATÉ O MÊS	ARRECADADO NO MÊS	TOTAL ARRECADADO
			0,00	0,00	0,00
TOTAL ORÇAMENTÁRIO:					
			307,62	51,27	358,89
1	1 SALÁRIO-FAMÍLIA		243.982,42	44.273,59	288.256,01
4	4 I.N.S.S		418.064,20	87.434,74	505.498,94
7	7 I.R.R.F		1.376,06	2.752,12	4.128,18
8	8 PENSÃO ALIMENTÍCIA		6.401.717,96	581.974,36	6.983.692,32
9	9 CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA		15.323,33	1.774,02	17.097,35
1077	1077 BANCO SICOOR-CONSIGNAÇÃO		2.583,07	0,00	2.583,07
133	133 ISSQN - Câmara		7.275,97	0,00	7.275,97
134	134 INSS - Pessoa Jurídica - Câmara		2.921,32	78,68	3.000,00
17	17 SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS		327.916,84	42.786,13	370.702,97
28	28 CAIXA ECONOMICA FEDERAL		47.846,70	13.130,28	60.976,98
34	34 RENDIMENTO DE APLIC. FINANCEIRA		26.950,35	2.400,75	29.351,10
76	76 PLANO DE SAÚDE - UNIMED -		0,00	176.843,31	176.843,31
	2021 RESTOS A PAGAR - 2021		7.496.265,84	953.499,25	8.449.765,09
TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO:					

UF: MINAS GERAIS
MUNICIPIO: CURVELO
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

BALANCETE DA RECEITA
DEZEMBRO DE 2021

19 set 2024 13:25

FOLHA: 2

Análítico

TOTAL GERAL DA RECEITA:	7.496.265,84	953.499,25	8.449.765,09
SALDO DO MÊS ANTERIOR	0,00	0,00	0,00
EM CAIXA	262.638,66	383.879,25	262.638,66
CONTA MOVIMENTO	118.501,78	2.064.339,25	118.501,78
APLICAÇÃO FINANCEIRA			
SOMA DOS SALDOS:	381.140,44	2.448.218,50	381.140,44
TOTAL GERAL:	7.877.406,28	3.401.717,75	8.830.905,53
RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA:	7.496.265,84	953.499,25	8.449.765,09
TOTAL GERAL DA RECEITA:	7.496.265,84	953.499,25	8.449.765,09

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CURVELO
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

MINUTA DIÁRIA DE ARRECADAÇÃO ANALÍTICA
POR DATA
CONTABILIZADO

19 set 2024 13:35
FOLHA: 1
Período
01/01/2021
até
31/12/2021

DATA	GUIA	FICHA	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	VALOR DA ARRECADAÇÃO
20/01/2021	2021/1	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	550.000,00 550.000,00
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 20/01/2021					550.000,00
22/02/2021	2021/3	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	613.948,72 613.948,72
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 22/02/2021					613.948,72
22/03/2021	2021/6	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36 581.974,36
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 22/03/2021					581.974,36
20/04/2021	2021/9	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36 581.974,36
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 20/04/2021					581.974,36
20/05/2021	2021/12	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36 581.974,36
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 20/05/2021					581.974,36
18/06/2021	2021/15	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36 581.974,36
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 18/06/2021					581.974,36
20/07/2021	2021/18	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36 581.974,36
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 20/07/2021					581.974,36
20/08/2021	2021/21	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36 581.974,36
TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 20/08/2021					581.974,36
20/09/2021	2021/24	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CURVELO
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

MINUTA DIÁRIA DE ARRECADAÇÃO ANALÍTICA
POR DATA
CONTABILIZADO

19 set 2024 13:35
FOLHA: 2
Período
01/01/2021
até
31/12/2021

DATA	GUIA	FICHA	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	VALOR DA ARRECADAÇÃO
					581.974,36
				TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 20/09/2021	581.974,36
20/10/2021	2021/27	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36
					581.974,36
				TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 20/10/2021	581.974,36
22/11/2021	2021/30	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36
					581.974,36
				TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 22/11/2021	581.974,36
17/12/2021	2021/33	00009	1.1.3.05.01.00	CÂMARA MUNICIPAL TRANSF. CONCEDIDA	581.974,36
					581.974,36
				TOTAL DA ARRECADAÇÃO DO DIA 17/12/2021	581.974,36
				TOTAL GERAL.....:	6.983.692,32

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CURVELO
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA FIXADA

19 set 2024 13:27

FOLHA: 1

ORÇAMENTO
2021

CÓDIGO DA DESPESA	FICHA	F.RECURSO	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	AUTORIZADO
01			LEGISLATIVO	7.500.000,00
01.01			Corpo Legislativo	3.735.000,00
01.01.01			Corpo Legislativo	3.735.000,00
01			Legislativa	3.735.000,00
01.031			Acao Legislativa	3.735.000,00
01.031.0001			Apoio a Administracao Municipal	3.735.000,00
01.031.0001.1052			Construção Sede Própria Câmara Municipal	1.250.000,00
4.4.90.39.00	1		Outros Serv. Terceiros -Pessoa Juridica	120.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	120.000,00
4.4.90.51.00	2		Obras e Instalações	980.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	980.000,00
4.4.90.52.00	3		Equipamento e Material Permanente	150.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	150.000,00
01.031.0001.2001			Manutenção Atividades Legislativo	2.405.000,00
3.1.90.11.00	4		Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	1.800.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	1.800.000,00
3.1.90.13.00	5		Obrigações Patronais	370.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	370.000,00
3.3.90.14.00	6		Diárias - Pessoal Civil	25.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	25.000,00
3.3.90.30.00	7		Material de Consumo	10.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	10.000,00
3.3.90.31.00	8		Premiação Cult.,Artíst.,Cientif.Desport.	30.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	30.000,00
3.3.90.33.00	9		Passagens e Despesas com Locomoção	15.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	15.000,00
3.3.90.35.00	10		Serviços de Consultoria	120.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	120.000,00
3.3.90.36.00	11		Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	15.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	15.000,00
3.3.90.39.00	12		Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica	20.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	20.000,00
01.031.0001.2011			Publicidade de Utilidade Publica	50.000,00
3.3.90.39.00	13		Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica	50.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	50.000,00
01.031.0001.2018			Divulgacao e Publicacao Oficiais	30.000,00
3.3.90.39.00	14		Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica	30.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	30.000,00
01.02			Secretaria	3.765.000,00
01.02.01			Secretaria	3.765.000,00
01			Legislativa	3.765.000,00

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CURVELO

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA FIXADA

19 set 2024 13:27

FOLHA: 2

ORÇAMENTO
2021

CÓDIGO DA DESPESA	FICHA	F.RECURSO	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	AUTORIZADO
01.031			Acao Legislativa	75.000,00
01.031.0777			Obrigacoes Especiais	75.000,00
01.031.0777.2003			Proventos de Inativos/ Pensionistas	75.000,00
3.1.90.01.00	15		Aposentadorias RPPS, Res.Rem. e Reforma	75.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	75.000,00
01.122			Administracao Geral	3.690.000,00
01.122.0001			Apoio a Administracao Municipal	3.690.000,00
01.122.0001.2002			Manutenção Atividades da Secretaria	3.570.000,00
3.1.90.11.00	16		Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil	2.120.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	2.120.000,00
3.1.90.13.00	17		Obrigações Patronais	470.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	470.000,00
3.1.90.16.00	18		Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil	100.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	100.000,00
3.1.90.94.00	19		Indenizações e Restituições Trabalhistas	15.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	15.000,00
3.3.90.14.00	20		Diárias - Pessoal Civil	25.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	25.000,00
3.3.90.30.00	21		Material de Consumo	100.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	100.000,00
3.3.90.33.00	22		Passagens e Despesas com Locomoção	15.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	15.000,00
3.3.90.35.00	23		Serviços de Consultoria	100.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	100.000,00
3.3.90.36.00	24		Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	50.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	50.000,00
3.3.90.39.00	25		Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	160.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	160.000,00
3.3.90.40.00	26		Serv. de TI e Comunicação - PJ	140.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	140.000,00
3.3.90.46.00	27		Auxílio-alimentação	100.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	100.000,00
3.3.90.93.00	28		Indenizações e Restituições	10.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	10.000,00
4.4.90.52.00	29		Equipamento e Material Permanente	165.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	165.000,00
01.122.0001.2234			Manutenção de Veículos	110.000,00
3.3.90.30.00	30		Material de Consumo	70.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	70.000,00
3.3.90.36.00	31		Outros Serviços Terceiros- Pessoa Física	10.000,00
		1.00.00	Recursos Ordinários	10.000,00
3.3.90.39.00	32		Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00